

CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA
ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO, INVESTIDOS DE PODERES CONSTITUINTE, CONTINUADORES DE NOSSA TRADIÇÃO DE LUTA E HEROÍSMO HERDADOS DA FORÇA E CORAGEM DO NOSSO POVO, PROMULGAMOS SOB APROTEÇÃO DE DEUS A PRIMEIRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA, ESTADO DO PIAUÍ.

Lei Orgânica

Cocal de Telha-PI, 13.11.98

“Institui a Lei Orgânica do Município de Cocal de Telha, Estado do Piauí e dá outras Providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cocal de Telha, Estado do Piauí, aprovou e promulgou a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º- O Município de Cocal de Telha, Estado do Piauí, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ART. 3º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

ART. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

ART. 5º- O Município tem direito à participação no resultado da exploração de minerais e recursos hídricos existentes no seu território, na forma estabelecida a Constituição Federal.

ART. 6º- São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

ART. 7º- São os seguintes feriados municipais:

I- 1º de maio – dia do padroeiro, São José Operário

II- 14 de dezembro – Emancipação do Município

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 8º- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem está de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber.

III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante.

V- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento.

VI- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.

VII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços.

VIII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

IX- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, afinal proibida a venda de terras do patrimônio do município.

X- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único do servidores públicos.

XI- organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

XII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

XIII- estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as Leis Federais.

XIV- conceder e renovar a licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

- XV-** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento.
- XVI-** estabelecer condições administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive dos concessionários.
- XVII-** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, bem como terras para expansão urbana e fomentação da agricultura e instalar reservas.
- XVIII-** regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.
- XIX-** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, meios de transportes coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial.
- XX-** fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos.
- XXI-** fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais.
- XXII-** construir estações rodoviárias e torna obrigatórias as utilizações.
- XXIII-** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilizações.
- XXIV-** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
- XXV-** ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes.
- XXVI-** dispor sobre o serviço de cemitérios e funerários, sendo estes gratuitos aos necessitados.
- XXVII-** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXVIII-** prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas.
- XXIX-** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

XXX- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXI- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões à legislação municipal,

XXXII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXIII- estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis ou regulamentos.

XXXIV- promover os seguintes serviços:

- a) de mercadorias, feiras e matadouros.
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.
- c) transportes coletivos estritamente municipais.
- d) iluminação pública.

XXXV- assegurar a expedições de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verde e demais logradouros públicos.
- b) vias de tráfego e de canalização pública de esgoto e de águas pluviais, como largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º- Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SESSÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 9º- É da competência administrativa comum do Município, Estado e da União, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das Instituições Democrática e conservar o patrimônio público.

- II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- III-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passarelas naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV-** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos bens de valor histórico ou cultural.
- V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.
- VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
- VII-** preservar as florestas, a fauna e a flora.
- VIII-** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- IX-** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- X-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 10 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO- A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a adaptá-los à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

ART. 11- Ao Município é vedado:

- I-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

- II-** recusar fé aos documentos públicos.
- III-** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
- IV-** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração.
- V-** manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.
- VI-** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena nulidade do ato.
- VII-** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
- VIII-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- IX-** cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados.
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- X-** utilizar tributos com efeitos de confiscos.
- XI-** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias utilizadas pelo poder público.
- XII-** instituir imposto sobre:
 - a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios.

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da Lei Federal.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do Inciso XII, “**a**”, é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do Inciso XII, “**a**” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos relativamente à bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no Inciso XIII, alíneas “**b**” e “**c**”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- As vedações expressas nos Incisos VII e XII serão regulamentadas em Lei Complementar.

XIII- terminantemente a aplicação de recursos financeiros no mercado aberto ou outros meios de poupança sem prévia autorização específica do poder legislativo.

XIV- a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades, autarquias e fundações no período de 180 dias que proceda a posse do Prefeito Municipal.

XV- o uso de prédios públicos para realização de festas dançantes e quaisquer eventos com caráter de campanha partidária.

XVI- o uso de serviços de alto-falantes públicos e particulares ou outros meios de poluição sonora a 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino, hospital e igreja, durante o horário de funcionamento, salvo noticiário e convocação urgente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 13 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, como mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei:

- I- a nacionalidade brasileira.
- II- o pleno exercício dos direitos políticos.
- III- o alistamento eleitoral.
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição.
- V- filiação partidária.
- VI- a idade mínima de dezoito anos.
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º- O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, Inciso IV da Constituição Federal.

ART. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º- A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, a Constituição Federal e a Estadual.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário.

II- pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV- pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 34, Inciso V, desta Lei Orgânica.

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 15- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 16 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

ART. 17 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

ART. 18 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 19 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais velho dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados os eleitos.

§ 4º- Inexistido número legal, o vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ART. 21 - O mandato da Mesa será 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 22 - A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º- Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

ART. 23 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º- Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições.

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º- As Comissões Especiais, criadas por deliberações do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos da Câmara em congresso, solenidade ou atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões assegurar-se-á, o quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 24 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com membros na composição da Casa, terão seus líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO- A indicação dos líderes será em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

ART. 25 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

ART. 26 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno dispendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento.
- II- posse de seus membros.
- III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV- número de reuniões mensais.
- V- comissões.
- VI- sessões.
- VII- deliberações.
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 27 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara

e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ART. 28 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 29 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade à recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

ART. 30 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II- propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

VI- contratar, na forma da Lei. por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º (primeiro) de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário, e se a proposta não for encaminhada no prazo previsto será tomada como base o orçamento vigente para a Câmara.

VIII- enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fins de incorpora-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de sua despesa orçamentária relativa a cada mês, quando a movimentação de numerários para as despesas for feita por ela.

IX- desenvolver a tesouraria da Prefeitura, o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício.

ART. 31 - Dentre suas atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele.

II- dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV- promulgar as publicações, as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber.

V- providenciar as publicações da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas, bem como a dos atos da Mesa Diretora.

VI- declarar extinto o mandato dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei.

VII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando por deliberação do plenário, e apresentar ao plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo, aos recursos recebidos e as despesas realizadas.

§ 1º- Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

§ 2º- Na falta dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência, o Vereador que, entre os presentes, for mais velho.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 32 - Cabe à Câmara Municipal, como sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, isenções, anistia fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida e suspensão de cobrança da dívida ativa.

II- votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais.

III- votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais.

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento.

V- autorizar subvenções.

VI- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

VII- autorizar a concessão de uso de bens municipais.

VIII- autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas.

IX- autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 06 (seis) meses.

X- autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, vedada a doação sem encargo.

XI- autorizar consórcios com outros municípios e Estados.

XII- atribuir denominação aos bens próprios, vias e logradouros públicos.

XIII- estabelecer critérios para determinação de perímetro urbano.

XIV- autorizar convênio que o importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado.

XV- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

ART. 33 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger a sua Mesa Diretora.

II- elaborar o seu Regimento Interno.

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço.

VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara.

b) decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

IX- autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

- X-** proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.
- XI-** aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais.
- XII-** estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.
- XIII-** convocar o Prefeito e o Secretário ou Direito equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, convocação está com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
- XIV-** deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.
- XV-** criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato e prazo, determinado mediante requerimento de $1\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.
- XVI-** conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado por atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto de $2\frac{1}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.
- XVII-** solicitar a intervenção do Estado no Município.
- XVIII-** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.
- XIX-** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.
- XX-** fixar, observando o que dispõe os arts. 37, XI; 150, III; 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.
- XXI-** fixar, observando o que dispõe os arts. 37, XI; 150, III; 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente , a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou

Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

ART. 34 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes contribuições:

I- reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias.

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º- A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º- A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

ART. 35 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município:

I- desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

II- ocorrendo o flagrante, os autos respectivos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, a qual pelo voto secreto da maioria de seus membros, decidirá a prisão e autorização ou não, à formação dupla.

III- os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

IV- os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

ART. 36- Os Vereadores tomarão posse no dia 1º (primeiro) ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais velho entre os presentes, qualquer que seja o número destes, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis.

§ 1º- Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

ART. 37 - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

ART. 38 - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será registrada no livro de atas.

ART. 39 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I- vacância do cargo.

II- afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem remuneração ao titular, exceto em caso de doença comprovada, conforme o Inciso I, do artigo 40 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO- O suplente convocado tomará posse em 07 (sete) dias e fará jus, quando em exercício, a remuneração do mandato, ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

ART. 40 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I- doença comprovada, mediante apreciação de junta médica designada pela Presidência da Câmara, composta, no mínimo, de 03 (três) médicos.

II- gestação por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade pelo prazo da Lei.

III- Adoção nos termos em que a lei dispuser.

IV- quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

V- assunto pessoal no máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal entrará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

ART. 41 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes.

b) aceitar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável **“ad nutum”**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito pública do município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea **“a”** do Inciso I.

ART. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III- que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou emissão autorizada pela entidade.

V- que fixar residência fora do município.

VI- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2\3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 43 - O Processo Legislativo Municipal Compreende a elaboração de:

I- emenda à Lei Orgânica Municipal.

II- leis complementares.

III- leis ordinárias.

IV- leis delegadas.

V- resoluções.

VI- decretos legislativos.

ART. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1\3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II- do Prefeito Municipal.

§ 1º- A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.

ART. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

ART. 46 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das lei ordinárias:

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II- Códigos de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- Código de Postura;

V- Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

VI- Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII- Lei de Criação de Cargo, Funções ou Empregos Públicos;

ART. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV- matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

ART. 48 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos projetos de competência exclusiva da Mesa a Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesas prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ART. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição será incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

ART. 50- Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o projeto, no total ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser o veto rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, e, escrutínio secreto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- A apreciação de veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Rejeitado o veto, será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º- A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito nos casos dos Parágrafos 3º e 5º deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ART. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privada da Câmara, nas matérias reservadas à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

ART. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de projetos de resolução e de projetos legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 53 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 54 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, previsto em lei.

§ 1º- O Controle Externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgada pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se os termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo a regularidade à realização da receita e despesa.

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV- verificar a execução dos contratos.

ART. 56 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 13 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

ART. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º- A eleição do prefeito importará a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que obtiver o maior número de votos, não computados os brancos e nulos.

ART. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao dia da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

ART. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º- O Vice-Prefeito, além de outras que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ART. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo do prefeito, renunciará incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

ART. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte.

I- ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 63 - O Mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 64 - O Prefeito ou Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal, quando tiver que se ausentar do Município, por período superior a 15 (quinze) dias.

ART. 65 - O Prefeito ou Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

ART. 66 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I- doença comprovada.

II- gestação por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei.

III- adoção, nos termos em que a lei dispuser.

IV- quando a serviço ou em emissão de representação do município.

V- ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

ART. 67 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 68- Ao Prefeito, como da administração, compete dar cumprimento as deliberação da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II- representar o Município em juízo e fora dele.

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

- IV-** vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.
- V-** decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- VI-** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.
- VII-** permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.
- VIII-** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
- IX-** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional aos servidores.
- X-** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias.
- XI-** encaminhar à Câmara até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII-** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XIII-** fazer publicar os atos oficiais.
- XIV-** prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.
- XV-** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara.
- XVI-** prover os serviços e obras da administração pública.
- XVII-** colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

- XVIII-** aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.
- XIX-** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- XX-** convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir.
- XXI-** aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.
- XXII-** apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.
- XXIII-** organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.
- XXIV-** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.
- XXV-** providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.
- XXVI-** organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.
- XXVII-** desenvolver o sistema viário do Município.
- XXVIII-** conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição previamente aprovados pela Câmara.
- XXIX-** providenciar sobre o incremento de ensino.
- XXX-** estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei.
- XXXI-** solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.
- XXXII-** solicitar, obrigatoriamente, autorizando à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

XXXIII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXIV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o dispositivo no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º- É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito de desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A interferência ao disposto neste artigo e seu § 1º. Importará na perda do mandato.

ART. 71 - As incompatibilidades declaradas no Art. 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

ART. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 74- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III- infringir as normas dos artigos 41 e 65 desta Lei Orgânica.

IV- perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito: os Secretários municipais ou os Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I- ser brasileiro.

II- estar no exercício dos direitos políticos.

III- ser maior de 21 (vinte e um) anos.

IV- ser residente na circunscrição há pelo menos 01 (um) ano, inciso acrescido pela emenda nº 04.

ART. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretor:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

III- apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º- A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importará em crime de responsabilidade.

ART. 79 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

ART. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 81 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

III- o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para o cargo ou emprego na carreira.

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites previstos em lei complementar Federal.

VIII- a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadores de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

XII- os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII- é vedada a vinculação do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, § 1º, desta Lei Orgânica.

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Federal.

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos da Lei.

XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XX- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos

de lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º- A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 82 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART. 83 - É vedada à administração direta e indireta, inclusive instituída pelo poder público, a contratação de serviços e obras de empresas públicas que não atendem normas relativas à saúde e segurança do trabalho, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção da mão-de-obra ou descumpram a obrigação leal relativa a instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 84 - O Município garantirá a remuneração para o servidor público municipal, por oito horas diárias de trabalho, nunca inferior ao piso nacional de salário.

ART. 85 - Fica proibido ao Poder Municipal, a irredutibilidade do salário do servidor público, salvo por disposto em convenção ou acordo coletivo.

ART. 86 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º- A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplicam-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

ART. 87 - O Servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incuráveis especificadas em lei e proporcionais, nos demais casos.

II- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao dispositivo no inciso III, “a” e “c”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º- Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

ART. 88 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude e concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será de reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 89 - A aposentadoria do servidor estatutário será concedida:

I- àquele que tenha 30 (trinta) anos de serviço.

II- por idade, àquele que tiver 60 (sessenta) anos, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

III- cálculo para os vencimentos da aposentadoria será feito de acordo com o salário mínimo, e no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

IV- para aqueles que ganham acima de um salário mínimo, o cálculo será de 95% (noventa e cinco por cento) do último salário recebido pelo servidor.

V- o cálculo das pensões dos estatutários será de 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

VI- o servidor estatutário que requerer a aposentadoria por idade só terá direito desde que tenha pelo menos 05 (cinco) anos de atividade ininterrupta.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 90 - O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º- A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos principais técnicos recomendável ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º- As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I- autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requerem para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II- empresa pública- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III- sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob controle do município ou de entidade da administração indireta.

IV- fundação pública- entidade dotada de personalidade de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

§ 3º- A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regime Civil de

Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 92 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 93 - O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III- anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, na forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

ART. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários os registro de seus serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encadernados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei.
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei.
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.
- d) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
- e) declarações de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação, ou de servidão administrativa.
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal.
- g) permissão de uso dos bens municipais.
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.
- i) normas de efeito externo, não privativos de lei.
- j) fixação e alteração de preços.

II- portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual.
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal.
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno.
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- contrato, nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica.
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

ART. 96 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

ART. 99 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza.

II- em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Deverá ser feita anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 100 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos caso de doação e permuta.

II- quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 101 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessões de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiras e áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

ART. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia e autorização legislativa.

ART. 103 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

ART 104 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º- A concessão de uso dos bens de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de anuidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do artigo 101 desta Lei Orgânica.

§ 2º- A concorrência administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ART. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 106 -Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum.

II- os pormenores para sua execução.

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

IV- os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

ART. 107 - A permissão de serviço público a título precário será outorgante por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido aos que os executem, sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 112 - São de competência do município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana.

II- transmissão “*inter-vivos*” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV- serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo nos termos de lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.

ART. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 115 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 116 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DEFESA

ART. 117- A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributo da união e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 118 - Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autárquica e fundações municipais.

II- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 119 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, bem assim a expressão numérica dos critérios do rateio.

ART. 120 - Cabe ao Município designar fiscais municipais em cada Posto Fiscal do Estado, em seu município, e acompanhar a fiscalização estadual no que couber, tentando acabar com a sonegação de impostos.

ART. 121 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ART. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 124 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do seu recurso para o atendimento do correspondente encargo.

ART. 125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os cargos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

ART. 126 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, e nas norma de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 127 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

II- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 128 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária e, quando for o caso, o Plano Plurianual de investimentos, para o exercício seguinte.

§ 1º- Se até o dia 15 de dezembro a Câmara não os devolver para a sanção, o projeto original do Executivo será promulgado como lei.

§ 2º- Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente introduzindo lhes as modificações necessárias.

ART. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ART. 130 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe atualização dos valores.

ART. 131 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 133 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I- a autorização para abertura de créditos suplementares.

II- a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 134 - São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.
 - II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.
 - III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta.
 - IV- a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 161 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 133, II, desta Lei Orgânica.
 - V- a abertura de créditos suplementares ou especiais sem nenhuma autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
 - VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
 - VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
 - VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 127 desta Lei Orgânica.
- § 1º**- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º**- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 137 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 138 - A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 139 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 141 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO- São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 142 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza a extensão, não possam ser atendidas pela instituição de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a remuneração dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ART. 143 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

ART. 144 - Os servidores Públicos Municipais que contém 05 (cinco) ou mais anos de efetivo e regular exercício terão o direito a computar, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória, o tempo prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação subsequente.

ART. 145 - Para finalidade desta Lei, a contagem de tempo de atividade a que alude o artigo anterior será feita de acordo com a legislação pertinente observando o que segue:

I- não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria por outro sistema, nem também tempo concomitante.

II- o tempo relativo a filiação do segurado de que trata o artigo 5, item III, da Lei nº 3.807, de 26.08.60, bem como dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos somente será computado se ficar comprovado o recolhimento das respectivas contribuições com os acréscimos legais correspondentes.

ART. 146 - As aposentadorias de que fala o artigo 1º, resultantes da contagem recíproca do tempo de serviço previsto nesta lei, serão concedidas e pagas pelo órgão a que pertence o interessado na data do requerimento do citado benefício, excetuando-se aqueles que pertencem ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por serem diretamente beneficiados pelo INSS.

ART. 147 - Ação do município no campo da assistência social, objetivará promover:

I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

II- o amparo à velhice e à criança abandonada.

III- a integração das comunidades carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

ART. 148 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I- formação de consciência individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas.

IV- combate ao uso tóxico.

V- serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO- Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações da Saúde, que constituem um Sistema Único.

ART. 149 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO- Constituirá exigência indispensável, no ato da matrícula, de atestado da vacina contra moléstias infectocontagiosas.

ART. 150 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica assegurada a participação popular, quando da criação do Conselho Municipal de Saúde, através de órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidas por lei, com poder deliberativo sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município ou órgão oficial competente.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ART. 151 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º- A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II- ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família.

III- estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança.

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução dos problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ART. 152 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º- O Município suplementará, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º- A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º- À comunidade municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quanto dela necessitam.

§ 4º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

ART. 153 - O dever do Município com a educação será efetivamente a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria.

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III- atendimento educacional especializado aos poderes de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

V- acesso aos níveis mais elevados, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VII- atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º- Compete ao poder público recensear os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

ART. 154 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 155 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas municipais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º- O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º- O Município orientará e estimulará por todos os meios à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

ART. 156 - O ensino é livre na iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 157 - Os recursos do município serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º- os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para que os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 158 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

ART. 159 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 160 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 161 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

ART. 162 - As terras pertencentes ao patrimônio municipal, somente poderão ser dadas em aforamento em lotes de no máximo 10x50 metros, a pessoas comprovadamente necessitadas e que não possuam outro imóvel urbano.

§ 1º- Os lotes aforados não poderão ser utilizados em transações comerciais ou qualquer outro tipo de especulação, a não ser depois de beneficiados de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º- O foreiro se obriga a construir benfeitorias, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob a pena de o imóvel voltar ao domínio útil do município.

§ 3º- O Município poderá adquirir terras para assentamentos de colonos, cada colono terá direito a uma área de 02 (dois) hectares irrigáveis, obedecido em tudo o que tratar a legislação em vigor.

§ 4º- Todos os terrenos que foram aforados antes desta Lei, obedecerão aos parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

§ 5º- O Município poderá aforar lotes de no máximo 40x60 metros, para assentamentos de indústrias ou fábricas dentro do Município.

ART. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 164 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 165 - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações:

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I- promover e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
 - II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético.
 - III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometera a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
 - IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.
 - V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
 - VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
 - VII- proteger a fauna e a flora, vedados na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.
 - VIII- proibir o desmatamento nas margens dos rios, até 50 (cinquenta) metros nas margens dos mesmos.
- § 2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.
- § 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ART. 167 - Qualquer cidadão tem o direito de requerer ou obter informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do município sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

ART. 168 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento.

b) a certidão de óbito.

ART. 169 - Todo cidadão que exerceu dois mandatos de prefeito ou vereador e que tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade, terá direito a pensão igual a 02 (dois) pisos nacional de salário.

PARÁGRAFO ÚNICO- As viúvas dos ex-prefeitos ou ex-vereadores que tenham falecido no exercício do mandato, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade deverão receber pensão equivalente ao estabelecido neste artigo.

ART. 170 - A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantido o direito à vida.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como os deficientes visuais (cegos) é assegurada a gratuidade dos transportes dentro do Município.

ART. 171 - O Município obriga-se a criar mecanismo que combata a discriminação promova a igualdade entre os cidadãos.

ART. 172 - O Município obriga-se a implantar a manter órgão específico para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos. Exemplo: Conselho da Condição Feminina.

ART. 173 - Serão formadas comissões de ética junto ao poder Executivo, cujos objetivos serão:

I- garantir a educação igualitária entre os alunos de ambos os sexos.

II- eliminar os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais-escolares e literatura infanto-juvenil.

III- impedir o poder público de vincular propaganda que resulte em prática discriminatória.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Conselho da Condição Feminina, ou órgão militar simular, participará obrigatoriamente das comissões a que se refere este artigo.

ART. 174 - O Município obriga-se a possibilitar à implantação de uma política de combate as violências nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa violência.

ART. 175 - São também direitos os constantes na Constituição Federal.

ART. 176 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Art. 5º da Constituição Federal):

I- ninguém será preso se não em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade jurídica competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei.

II- a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

III- o preso informado de seus direitos, entre os quais o de poder permanecer calado sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

IV- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censuras ou licença.

V- a casa é o asilo inviolável do indivíduo e ninguém nela penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

VI- todos poderão reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio comunicado à autoridade competente.

VII- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 177 - Incumbe ao Município:

I- implantação de ruas de lazer e centros sociais urbanos e mais, para a prática de atividades sociais diversos, nos setores mais carentes.

II- incentivo municipal às festas populares, folclóricas e religiosas, apoio às atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanato.

III- estudos para obtenção de recursos financeiros, através de impostos de renda para atividades culturais.

IV- implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e lazer, criando condições adequadas especialmente junto aos jovens.

ART. 178 - É obrigação do poder executivo municipal, calçamentar no mínimo 500 (quinhentos) metros linear de ruas, de todo povoado que tenha 100 (cem) residências comprovadas.

ART. 179 - O Poder Executivo Municipal deverá criar creches nos povoados que tenha 50 (cinquenta) ou mais residências comprovadas.

ART. 180 - Em caso de calamidade e emergência, o Prefeito fica autorizado a abrir frente de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estas frentes de serviço serão: conservação e desmatamento de estradas municipais, açudes públicos, poços, e etc.

ART. 181 - O poder executivo municipal tabelará os preços de carnes (bovina, suínas, caprinas, peixes e aves) dentro do município, de acordo com as entidades de classe, instituições filantrópicas e associações de moradores e Vereadores.

ART. 182 - Projeto de Lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

ART. 183 - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõem-se de 9 (nove) Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO- A população do Município será aquela existente até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao dia da eleição municipal apurada pelo órgão federal competente.

ART. 184 - O Regime Interno da Câmara definirá os casos de incompatibilidade e caso de decoro parlamentar.

ART. 185 - A população poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, por motivos relevantes, desde que requerida por um mínimo de 0,5% (meio por cento) do eleitorado do Município ou por 03 (três) entidades devidamente legalizadas.

ART. 186 - O total dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) da receita bruta do Município.

ART. 187 - A Taxa de Iluminação Pública do Município, cobrada pela Concessionária Energética do Piauí, não poderá ser superior à cobrada na capital.

ART. 188 - O Poder Executivo municipal tem por obrigação fazer o pagamento dos funcionários públicos, até o dia 12 (doze) do mês seguinte.

ART. 189 - O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário do funcionalismo público municipal tem por obrigação ser pago no máximo até o último dia útil do mês de dezembro, antes do natal, inclusive o pagamento referente ao mês de dezembro.

ART. 190 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 191 - Os professores e os demais servidores contratados regidos pela Constituição das Leis do Trabalho – CLT, que trabalharem 8 (oito) horas por dia, deverão receber o piso nacional de salário, os que tiverem jornada de trabalho

diferente deverão receber salário calculado a hora trabalhada com base no salário mínimo.

ART. 192 - Será vetada no município, ao Delegado de Polícia, Militar ou Civil, a cobranças de taxas, como:

- a) licença a parques, circos, espetáculos.
- b) licença a festa dançante.
- c) taxas de sinuca.
- d) taxas ao comércio por venda de bebidas alcoólicas.

PARÁGRAFO ÚNICO- No que diz respeito à festa dançante, a circos, parques, etc., é apenas exigido prévio aviso ou comunicação por escrito à autoridade competente.

ART. 193 - O Município obriga-se a cumprir, na integra, as Constituições Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica.

ART. 194 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cocal de Telha – PI. 13 de Novembro de 1998

OBSERVAÇÃO: O presente trabalho contém o arquivo original da Lei Orgânica Municipal. Não foi feita nenhuma correção de ordem gramatical e/ou redacional.